



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0008401-91.2018.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CARLOS ALBERTO DA COSTA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEANDRO AUGUSTO SOARES OLIVEIRA - TO8870, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO - TO1555, JESSICA GOMES MARTINS - TO6102 e ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES - DF39938

SENTENÇA

- I -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada em face dos réus **CARLOS ALBERTO DA COSTA** e **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, ambos devidamente qualificados, imputando-lhes respectivamente as infrações tipificadas nos artigos 317, §1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória:

*“De forma livre e consciente, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, em data próxima ao dia 26.02.2018, solicitou e recebeu, para si, direta ou indiretamente, em razão da função de Superintendente Regional do INCRA no Tocantins, vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relacionado ao pagamento realizado pelo INCRA à **RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA**, no valor de R\$ 326.665,07 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), efetivado em 21.02.2018, no bojo de prestações de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER). Em consequência da vantagem indevida, **CARLOS ALBERTO DA COSTA** praticou atos infringindo deveres funcionais, consistentes em prorrogações contratuais e em realização de pagamentos ilícitos.*

*Também de forma livre e consciente, **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, no mesmo contexto fático,*



ofereceu e efetivou o pagamento da referida vantagem indevida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, para determiná-lo a praticar atos de ofício, consistentes em prorrogações contratuais e em realização de pagamentos ilícitos à **RURAL NORTE**, no caso específico do valor já citado de R\$ 326.665,07, efetivado à referida pessoa jurídica em 21.02.2018.”

A. investigação conduzida no âmbito do Inquérito Policial nº 129/2016 — DPF/SR/TO tem por escopo apurar a prática de ilicitudes na Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO, realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Por meio do referido procedimento, o INCRA pretendeu selecionar entidades aptas à contratação direta para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) para assentamentos criados ou reconhecidos e ainda não titulados e/ou consolidados no Estado do Tocantins, ao custo de R\$ 28.094.886,94 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

O mencionado IPL foi instaurado após o encaminhamento de cópia dos autos do processo judicial nº 1000115-15.2015.4.01.4300 pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária -do Estado do Tocantins. Na oportunidade, o eminente magistrado pontuou que "os fatos narrados na inicial e as confissões contidas nas informações da autoridade coatora permitem vislumbrar que as regras do edital foram desrespeitadas quanto às qualificações técnicas exigidas pelo edital no tocante à formação das equipes", acrescentando que "a chamada pública envolve recursos públicos em cifras milionárias".

Conforme apurado em sede policial, dentre as empresas participantes da Chamada Pública estavam a **RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA.** e a **AGROTER SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S**, cujo representante apresentou documentos falsos a fim de comprovar o atendimento a exigências editalícias. Além da falsificação de assinaturas, chama a atenção o fato da **AGROTER** ter apresentado declaração assinada por **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, não na condição de sócio da sociedade empresária, mas enquanto Secretário Municipal, de Agricultura de Augustinópolis/TO.

Apodou na Polícia Federal relato anônimo, registrado sob o nº 08297.003814/2017-86, com a narrativa da prática de ilicitudes na execução da retromencionada Chamada Pública (...).

Posteriormente, a CGU encaminhou à Polícia Federal documento datado de 27.09.2017, assinado pelo servidor do Incra **TÚLIO DE MELO MOTA** (perito federal agrário), contendo a narrativa de ilicitudes nos contratos de ATER.

Dentre elas, chama a atenção o fato do Superintendente **CARLOS ALBERTO DA COSTA** ter emitido Ordem de Serviço em favor da **RURAL NORTE** em contrariedade ao posicionamento da equipe técnica do INCRA, que apontou a ausência da infraestrutura adequada para a prestação dos serviços por tal empresa.

Também está eivado de vícios o aditivo assinado por **CARLOS ALBERTO DA COSTA** visando à prorrogação do contrato celebrado com a **RURAL NORTE**. Além de não se amparar em justificativas técnicas, a prorrogação ocorreu antes mesmo da realização da pesquisa de preços recomendada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. De forma deliberada, com fundamento em suposta escassez de tempo, o próprio Superintendente determinou que "a pesquisa de preços proposta pela Procuradoria Federal Especializada seja realizada somente no primeiro semestre do exercício financeiro de 2017.

As irregularidades na execução da despesa pública quanto aos contratos de ATER celebrados com, a **RURAL NORTE** também foram apontados pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Processo nº 028.255/2017-8, que resultou no Acórdão nº 10067/2017 TCU — 2ª Câmara, conforme se nota das f. 211-220. É oportuno lembrar que o próprio TCU consignou que "**apesar do longo decurso de prazo vigencial, ainda não houve execução efetiva, aferida e**



aceitável de serviços pela contratada [RURAL NORTE]" (f. 216).

Ocorre que, mesmo após as recomendações técnicas do TCU, o INCRA emitiu, no dia 29.01.2018, notas de sistema (liquidação) referentes a três empenhos em favor da empresa **RURAL NORTE**, em contrariedade às determinações do retromencionado acórdão.

Também foram desprezados os memorandos nº 316/2016 e 402/2017, por meio dos quais a Diretoria, de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA determinara a suspensão da execução e pagamentos referentes aos contratos de ATER em todas as superintendências do INCRA, em razão da falta de recursos orçamentários.

Tais constatações foram noticiadas por **FÁBIO LUIZ MORAES REIS**, Auditor de Controle Externo do TCU, quando da sua oitiva em sede policial.

Na oportunidade, o declarante esclareceu que os contratos com a **RURAL NORTE** não deveriam ter sido prorrogados. Informou, ainda, que quando realizou a análise dos contratos firmados pela referida- empresa (no final do ano de 2017)-, verificou que "não havia naqueles autos documentos comprobatórios da realização dos serviços de ATER", razão pela qual "acha pouco provável que os serviços correspondentes aos valores empenhados e liquidados tenham sido efetivamente prestados".

Pois bem.- Está-se diante de esquema destinado a desviar dinheiro público mediante a inexecução parcial dos contratos de assistência-técnica, celebrados com empresas contratadas ilicitamente. Conquanto não tenha participado da escolha das empresas após a ilícita Chamada Pública nº 01/2014, o Superintendente **CARLOS ALBERTO DA COSTA** -atuou decisivamente para a prorrogação contratual e para .a realização de pagamentos indevidos, sobretudo em favor da **RURAL NORTE**'.

Ou seja, mesmo sem a efetiva prestação do serviço e após a fiscalização deficiente e "parcial" dos contratos por servidores designados pelo Superintendente do INCRA, os empresários recebiam de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** o aval para a obtenção dos pagamentos.

(...)

Em 21.02.2018 o INCRA, por determinação do Superintendente **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, -ora denunciado, transferiu à **RURAL NORTE** o montante de R\$326.665,07 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), referentes a supostos serviços de ATER.

Dentre as apreensões realizadas no bojo da Operação Nudae, destaca-se comprovante de transferência bancária de R\$10.000,00 da empresa **RURAL NORTE** para o sócio **HELVÉCIO MESQUITA**, ora denunciado, no dia 26.02.2018. No referido comprovante estão grafados os seguintes manuscritos:

(...)

O ato de corrupção está cabalmente comprovado. Tão logo tornou conhecimento do recebimento do montante pago pelo INCRA, o sócio da **RURAL NORTE**, **HELVÉCIO MESQUITA**, calculou e pagou ao Superintendente **CARLOS ALBERTO** o montante correspondente à propina (3% do valor depositado pela autarquia agrária).

Ouvido em Sede policial, **HELVÉCIO MESQUITA** admitiu que os manuscritos partiram do seu punho e **confessou que de fato entregou 10 mil reais a CARLOS ALBERTO DA COSTA, em mãos**. Segundo ele, tal pagamento teria ocorrido a título de Mera contribuição política com o PSDB, ao qual CARLAO encontra-se filiado. Disse ainda que em outras oportunidades em que o INCRA pagou à **RURAL NORTE** por serviços" de ATER, também realizara "contribuições" a **CARLÃO**, **sempre à razão de 3% do valor liberado**.



*A narrativa de que se trataria de contribuição política é absolutamente fantasiosa: Trata-se de nítido episódio de corrupção: os valores pagos a **CARLÃO** corresponderam à propina por ele solicitada para viabilizar, a forceps, a continuidade de contratos caracterizados por irregularidades.*

*Embora tenha admitido o recebimento da transferência, **CARLOS ALBERTO DA COSTA** insistiu na tese (igualmente antijurídica, registra-se) de que recebera o montante como contribuição política, tendo-o aplicado para custear despesas não declaradas na eleição suplementar para o Governo do Estado do Tocantins. Admitiu, todavia, que recebera de **HELVÉCIO** "doações" em outras oportunidades.*

*Chama a atenção a desfaçatez com que **HELVÉCIO** e **CARLOS ALBERTO** praticaram os crimes de corrupção ativa e passiva. Para além do episódio cabalmente comprovado pela Polícia Federal, nota-se que se está diante da prática sistemática de pagamentos de propinas no âmbito do INCRA, em derredor do programa de reforma agrária, que será objeto de apuração na continuidade do inquérito policial n° 129/2016 — SR/DPF/TO.*

A denúncia, acompanhada de Inquérito Policial – IPL e de rol de testemunhas (fls. 02-A/02-E), foi recebida em 20.12.2018 (fls. 255/257).

Citado (fl. 290-v), o acusado **HELVÉCIO MESQUITA MELO** apresentou resposta à acusação às fls. 265/287, por meio de advogado constituído. Em resumo, alegou preliminarmente a inépcia da denúncia pela ausência de descrição do elemento normativo do tipo, além de ausência de justa causa. No mérito, alegou que não houve a prática de omissão ou retardamento de ato de ofício, e que o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consistiu em doação para campanha eleitoral. No mais, reservou-se ao direito de se pronunciar sobre o *meritum causae* em sede de alegações finais. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia. Requereu ainda a restituição de bens apreendidos, a cisão do processo em relação ao réu **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, que se encontrava preso cautelarmente, e a requisição de cópia integral do processo administrativo n. 028.255/2017-8 junto ao TCU. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Citado (fl. 289-v), **CARLOS ALBERTO DA COSTA** apresentou resposta à acusação às fls. 292/318. Em síntese: a) alegou atipicidade da conduta; b) negou a prática dos fatos denunciados; c) afirmou que recebeu de **HELVÉCIO** uma contribuição política feita de maneira espontânea, a qual foi empregada na campanha eleitoral. Ao final requereu a sua absolvição sumária e arrolou testemunhas.

Não vislumbrando hipótese para rejeição da denúncia ou absolvição sumária, decisão de fls. 370/374 manteve o recebimento da denúncia e determinou providências para instrução processual.

Às fls. 437/439, 450/452, 490/491, 512/514, 521/524, 536/537, constam termos de audiência com oitivas de testemunhas mediante carta precatória. Às fls. 460/461 e 515/517 constam termos de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados perante este Juízo.

Em ID n. 163697349 e 163682888 constam certidão de migração processual dos autos físicos para o sistema PJe, assim como a informação de impossibilidade de transferências de arquivos de mídia com extensão superior ao suportado pelo sistema processual eletrônico (50Mb).

Nos eventos ID n. 351976381 e 356181352 constam decisões proferidas nos autos



n. 0001429-71.2019.4.01.4300 em que pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pelo réu **HELVÉCIO MESQUITA MELO** fora julgado parcialmente procedente

Intimadas para a fase de diligências complementares (artigo 402, CPP) as partes apontaram ausência de documentos durante a migração processual. Em seguida, certidão de ID n. 442146847 esclareceu que, conforme já apontado em ID n. 163682888, alguns arquivos não foram inseridos ante a impossibilidade de transferências por extensão superior ao suportado pelo sistema processual eletrônico (50Mb). Essas mídias foram armazenadas no sistema de armazenamento de dados desta Seção Judiciária, estando disponíveis às partes para obtenção de cópia mediante comparecimento em balcão de Secretaria da Vara.

Em seguida, as partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais, mediante memoriais escritos.

O MPF apresentou suas alegações finais em ID n. 495835870. Em resumo, alegou suficiência de provas da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

HELVÉCIO MESQUITA MELO apresentou suas alegações finais em ID n. 516764423. Em resumo, alegou insuficiência de provas das elementares do tipo penal. Admitiu que entregou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mencionado na denúncia, mas afirmou que se tratava de doação eleitoral. Afirmou ainda que nenhum ato de ofício beneficiou indevidamente a si ou a empresa contratada pelo INCRA. Ao final, acostou novamente documentos apresentados na resposta à acusação.

CARLOS ALBERTO DA COSTA apresentou suas alegações finais em ID n. 536398970. Em resumo, alegou insuficiência de provas das elementares do tipo penal. Admitiu que recebeu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mencionado na denúncia, mas afirmou que se tratava de doação eleitoral. Afirmou que o valor não foi recebido como contraprestação para a prática de ato de ofício.

Finalmente, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato do essencial.

- II -

Observo que concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos. O pedido é juridicamente possível, porque a conduta atribuída ao réu assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação.

Ademais, durante o curso do processo não se verificou vício processual de qualquer espécie. Todos os atos processuais foram praticados em observância à forma legal, assegurando-se pleno contraditório e ampla defesa na apuração dos fatos, o que permite concluir que o processo está apto para julgamento.

- III -



Pesa em desfavor dos réus **HELVÉCIO MESQUITA MELO** e **CARLOS ALBERTO DA COSTA** a acusação de terem praticado os crimes de corrupção ativa e passiva, que possuem a seguinte descrição típica, *in verbis*:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O delito de corrupção ativa qualifica-se como crime comum, porque prescindível a qualidade especial do agente. O crime de corrupção passiva, por seu turno, é classificado como especial, porque somente pode ser executado por aquele que ostente a especial característica de funcionário público, ainda que afastado de sua função, ou que ainda não a tenha assumido. Para fins penais, o conceito de funcionário público é trazido pelo art. 327 do Código Penal, que possui contornos mais amplas do que o conceito plano de direito administrativo. Em ambos, a tipicidade subjetiva é prevista apenas na modalidade dolosa. São crimes de natureza formal, já que a consumação dispensa a efetiva ocorrência do resultado naturalístico pretendido. O bem jurídico tutelado é o bom funcionamento da Administração Pública, notadamente pela proteção da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, CF88).

Doutrinariamente, o **crime de corrupção passiva** se divide em *corrupção passiva própria*, quando a vantagem solicitada, enquanto objeto material da conduta, é, de fato, ilícita, e em *corrupção passiva imprópria*, quando a vantagem é solicitada para a prática de ato lícito, que pode ou não se encontrar sob a esfera de competência do agente, a exemplo do servidor que solicita valores para acelerar atos de ofício. Da mesma forma, o delito qualifica-se em corrupção passiva antecedente e subsequente, a depender do momento em que o ato transacionado será, efetivamente, praticado.

Outrossim, o *caput* do art. 317 do Código Penal é expresso em afirmar que a solicitação ou efetivo recebimento ocorrem em razão da função exercida. Por consequência, é entendimento doutrinário sedimentado de que não haverá corrupção passiva se o ato transacionado não for atribuição do funcionário público que solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida. Nesta hipótese ocorreria, pelo fato de o ato se encontrar fora do âmbito de competência do agente público, mero tráfico de influência, previsto pelo art. 332, do Código Penal.



No entanto, segundo jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no caso do crime de corrupção passiva, a exigência de que a vantagem indevida decorra da função pública exercida significa apenas que o corrupto garantirá qualquer benefício indevido ao corruptor em razão das prerrogativas e facilidades resultantes da atividade profissional, ainda que o ato não se insira nas atribuições do cargo público (REsp n. 1.745.410/SP, rel. min. Laurita Vaz, 6ª turma, j. em 02.10.2018).

É comum que a intermediação da negociação se dê por particulares como despachantes, contadores e outros intermediários desta natureza. Desta forma, embora o delito se qualifique como próprio, pelo fato de a qualidade de funcionário público figurar como *elementar* do crime de corrupção passiva, tal circunstância pessoal se comunicará aos demais agentes, desde que se encontre dentro de sua esfera de cognição, consoante preconiza o art. 30 do Código Penal.

Por fim, em situações como esta, em que se observa, em um mesmo fato, a identificação do agente corruptor e do agente corrompido, estabelece o Código Penal uma exceção dualista à teoria monista, a fim de que, em face de um mesmo evento, cada qual responda por delitos diversos, conquanto correlatos.

Feitas estas breves considerações preliminares, descreve a denúncia que, o sócio-administrador da pessoa jurídica RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA., **HELVÉCIO MESQUITA MELO** ofereceu e efetivou o pagamento de vantagem indevida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, para determiná-lo a praticar atos de ofício, consistentes em prorrogações contratuais e em realização de pagamentos ilícitos à **RURAL NORTE**, no valor de R\$ 326.665,07, em 21.02.2018.

No ano de 2014, a 26ª Superintendência Regional do INCRA, situada no Estado do Tocantins, autuou a Chamada Pública n. 01/2014 para seleção de interessados na contratação direta de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) em favor de assentamentos criados ou reconhecidos e ainda não consolidados no Estado do Tocantins, no custo total de R\$ 28.094.886,04 (vinte e oito milhões noventa e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Ao final da Chamada Pública n. 01/2014, a pessoa jurídica RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA. foi contratada para serviços de ATER em três assentamentos (contrato n. 11.000/2015).

Após compulsar os autos, analisando o acervo probatório coligido nos autos e cotejando os argumentos apresentados pelas partes, estou convencido de que a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A **materialidade e autoria delitiva** foram fartamente comprovadas pelos seguintes elementos: a) parecer da equipe técnica do INCRA/TO (pág. 253 e 254, ID n. 163218894); b) despacho e ordem de serviço (pág. 255 e 256, ID n. 163218894); c) Parecer jurídico da Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA (pág. 265/270, ID n. 163218894); d) auto de apreensão n. 247/2018 (fls. 230/231, autos n. 6034-31.2017.4.01.4300).

Após julgamento do mandado de segurança n. 1000115-15.2015.4.01.4300 o Juízo da 2ª Vara Federal da SJTO concluiu pela descoberta de indícios de crime por desrespeito às regras do edital e comunicou o fato à Polícia Federal para apuração, resultando na instauração do IPL 129/2016/SR/PF/TO que instrui a presente ação penal



No curso da investigação policial, foi recebido ofício da Controladoria-Geral da União - CGU reencaminhado notícia de irregularidade enviada por TÚLIO DE MELO MOTA, servidor do INCRA/TO (pág. 244/250, ID n. 163218894). No comunicado, foi informada a possível irregularidade no pagamento autorizado pelo Superintendente Regional do INCRA em favor RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA.

Verificou-se que para a supervisão do contrato n. 11.000/2015 foi instaurado o processo administrativo n. 54400.000014/2016-15-INCRA/TO. Nos referidos autos administrativos, confere-se a emissão de ordem de serviço pelo Superintendente do INCRA/TO em benefício da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA. (p. 255, ID n. 163218894) a despeito da emissão de parecer técnico desfavorável (p. 253 e 254, ID n. 163218894), que apontou para a não comprovação de infraestrutura da empresa para a prestação dos serviços contratados, conforme previsão no edital e no contrato.

Leitura dos autos administrativos permite conferir ainda que a RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA, foi contratada sem a necessária e prévia pesquisa de preços indicada em parecer da Procuradoria Federal especializada junto ato INCRA (pág. 265/270, ID n. 163218894), com fundamento genérico em suposta escassez de tempo.

Por fim, antes da autorização de pagamento em favor da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA., o Tribunal de Contas da União – TCU prolatou o acórdão n. 10067/2017 no processo n. 028.255/2017-8, apontando irregularidades aparentes, a exemplo da morosidade na execução contratual, mas foi pouco relevante para o aprofundamento das irregularidades identificadas porque foi ordenado o arquivamento da representação sem apreciação do mérito.

Diante dessas evidências de irregularidade, que apontaram para o aparente favorecimento ilegal da empresa, foram expedidos mandados judiciais de busca domiciliar nas residências dos réus **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, após representação policial nos autos n. 0006034-31.2017.4.01.4300, visando obter a localização e coleta de provas documentais relevantes para o avanço da apuração criminal. A diligência investigativa foi bem sucedida. Na residência de **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, conforme apontamento consignado no auto de apreensão n. 247/2018, foi apreendido na sede da empresa Rural Norte um comprovante de transferência no valor de R\$10.000,00, da empresa RURAL NORTE para o sócio **HELVÉCIO MESQUITA MELO**. O valor em apreço, posteriormente, creditado na conta de **HELVÉCIO MESQUITA**, foi sacado pessoalmente pelo sócio e repassado, em espécie, para o então Superintendente do INCRA, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**. Por fim, como se não bastasse, no referido comprovante estavam grafadas as anotações "RETIRADA SÓCIO PAGAMENTO CARLÃO INCRA", bem como o indicativo do **percentual de 3%** do valor que deveria ser repassado à Rural Norte pela suposta prestação de serviços de ATER (R\$ 326.665,00) (fls. 230/231, autos da medida cautelar n. 6034-31.2017.4.01.4300).

Além da anotação à caneta do destinatário do valor como sendo **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, no referido documento bancário ainda constava a expressa anotação de que o valor fora definido a partir do cálculo de 3% do valor adimplido pelo INCRA/TO em 21.02.2018 em favor da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA pelos serviços prestados no contrato n. 11.000/2015.

Como se vê, a materialidade foi cabalmente comprovada pelo comprovante de



transferência bancária, cuja anotação lançada por **HELVÉCIO** revelou seguramente que o valor disponível na conta bancária da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA foi por ele sacado em favor **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, e se referia a uma espécie de comissão (propina) pelos pagamentos atinentes ao contrato administrativo n. 11.000/2015.

Os elementos normativos dos tipos penais também foram devidamente demonstrados. As irregularidades que inquinavam o contrato, consistentes na ausência de comprovação de infraestrutura adequada da empresa para prestação dos serviços contratados, bem como pela desconsideração da recomendação jurídica prestada pela Procuradoria Federal especializada junto ato INCRA, revelam que a ordem de serviço (ato de ofício) foi assinada infringindo deveres funcionais elementares.

Ao contrário do alegado pelas defesas técnicas, onexo causal entre a vantagem econômica indevida e o ato de ofício irregularmente executado é flagrante, e pode ser facilmente inferido pela proximidade de apenas cinco dias entre o pagamento do INCRA/TO em favor da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA. e a transferência bancária que culminou na entrega de dez mil reais ao respectivo superintendente, assim como pela **expressa anotação à caneta** que revelou que o valor fora definido a partir de percentual do valor do contrato n. 11.000/2015.

A vantagem é claramente indevida porque consubstancia contraprestação por ato administrativo executado em desvio de finalidade, buscando atender a interesses privados em prejuízo da Administração Pública. Durante seus interrogatórios na fase policial e judicial, os acusados sustentaram que a transferência bancária descoberta **seria referente a doação para campanha eleitoral**. Não obstante, nenhum indício mínimo dessa afirmação foi apresentado nos autos, o que significa que essa alegação não merece credibilidade (artigo 156, CPP). Ademais, a análise histórica dos fatos permite conferir que a alegação dos réus não procede, uma vez que a transferência bancária que culminou nos atos de corrupção ativa e passiva ocorreu em 26 de fevereiro de 2018, e o julgamento do RO n. 0001220-86.2014.6.27.0000 pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que decidiu pela cassação do mandato de Governador de Estado em eleição ordinária ocorrida em 2014 por abuso de poder econômico, ocorreu apenas em 22 de março de 2018.

De toda forma, interessa esclarecer que, ainda que fosse verdade, tal fato não influenciaria na configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, ao contrário do propalado pelas defesas. Isso porque restou cabalmente demonstrado que os dez mil reais foram entregues para **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, como contrapartida pelo pagamento de percentual do valor do contrato n. 11.000/2018, pagamento este que fora desaconselhado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

A alegada ausência de atribuição do Superintendente Regional do INCRA/TO para a fiscalização de contrato é manifestamente improcedente. Com efeito, exercendo posição hierárquica superior, competia a ele supervisionar os trabalhos da superintendência e deliberar pelo seguimento dos processos administrativos em geral, com o apoio da assessoria técnica e jurídica adequada. Ocorre que, mesmo após se deparar com uma recomendação expressa de não pagamento em razão da ausência de efetiva comprovação por parte da empresa contratada, de forma conscientemente ilegal, o acusado **CARLOS ALBERTO DA COSTA** emitiu ordem de serviço a despeito das manifestações desfavoráveis dos setores técnicos.



Por fim, a alegação de efetiva prestação dos serviços contratados é irrelevante para a configuração dos delitos denunciados. Isso porque, o que se observa da cronologia dos autos administrativos n. 54400.000014/2016-15-INCRA/TO é que ao tempo da emissão da ordem de serviço pelo então Superintendente Regional, tal providência era indevida porque naquele momento carecia de comprovação de infraestrutura adequada da empresa para a prestação dos serviços contratados.

As provas documentais, portanto, são robustas e evidenciam para além de qualquer dúvida razoável a natureza indevida da vantagem e o ato de ofício praticado em desacordo com deveres funcionais. As provas testemunhais produzidas nas fases policial e judicial não colaboraram decisivamente para o esclarecimento da verdade, tampouco infirmaram a tese acusatória, tal como consignada na peça exordial.

Durante audiência de instrução, o servidor do INCRA/TO, TÚLIO DE MELO MORA, perito federal agrário da Superintendência Regional da 26ª Região, e fiscal de ATER, confirmou a existência de diversas irregularidades no âmbito do INCRA/TO (SR-26), referentes aos contratos de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER em que a RURAL NORTE figurou como parte. Por ocasião de sua representação encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU) a testemunha relatou que, após a análise do processo administrativo relacionado ao Contrato nº 10.000/2015 (lote 01), formalizado com a RURAL NORTE, foram identificadas inconformidades técnicas, bem como trâmites processuais incompatíveis com a Lei 8.666/93 e com o edital da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014. No mesmo sentido, durante seu relato à Corte de Contas, salientou que as mesmas irregularidades foram também identificadas no **Contrato nº 11.000/2015** (lote 02), objeto deste feito, dentre elas, **a emissão de ordem de serviço pelo Superintendente Regional, sem que a contratada apresentasse a equipe técnica e estrutura física dos órgãos operacionais em conformidade com as exigências do edital da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014** (item 18.3 do edital).

Outrossim, como bem salientou o Parquet em suas alegações finais, a Divisão de Desenvolvimento do INCRA, após vitoria dos núcleos operacionais do lote 01, emitiu despacho desfavorável à emissão da ordem de serviço à RURAL NORTE, tendo em vista o não atendimento dos itens constantes do edital da Chamada Pública nº 01/2014.

De todo modo, a despeito da bem elaborada recomendação da área técnica, o então Superintendente Regional, deliberadamente, houve por bem autorizar a RURAL NORTE a dar início aos serviços, sob a alegação de que os itens pendentes eram de pouca relevância - vide Decreto 202/14 (ID 163218894, p. 255-256).

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas APRIJIO RIBEIRO DA CRUZ NETO, ELIAS MADEIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO TREVISIO, CASSIANO MILHOMEM DA COSTA, BERENICE KRAN DE OLIVEIRA, SORAYA TEXEIRA DE NOVAES BARRETO, ISMAEL GOMES MARINHO, HUGO LEONARDO FERREIRA NOBRE, ELTIER JÚNIOR POSTAL, NILZA DE SOUZA CÉSAR, CLÁUDIO CARVALHO ARAÚJO, MÁRCIO MESSIAS DE PAULO, OSMAR CANDIDO MÁRCIO, CONSTÂNCIO XAVIER DE SOUZA, ALEXANDRO MENDES ROCHA, EDIMILSON CAETANO FERREIRA e RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA não contribuíram para a apuração dos fatos denunciados.

A testemunha CASSIANO MILHOMEM DA COSTA afirmou que era funcionário da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA, e responsável da empresa pela



supervisão da execução do contrato em um dos assentamentos. Acerca de seu depoimento, embora a testemunha tenha afirmado que a empresa possuía estrutura compatível para a execução dos serviços contratados, a irregularidade na ordem de serviço (ato de ofício) situava-se na falta de comprovação dessa condição no bojo dos autos administrativos antes da deflagração da execução do contrato, assim como na prorrogação contratual sem pesquisa de preço, e não na efetiva existência dessa condição no curso da prestação dos serviços.

APRIJIO RIBEIRO DA CRUZ NETO, ELIAS MADEIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO TREVISIO, MÁRCIO MESSIAS DE PAULO, OSMAR CANDIDO MÁRCIO, CONSTÂNCIO XAVIER DE SOUZA, ALEXANDRO MENDES ROCHA, EDIMILSON CAETANO FERREIRA e RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA também prestaram depoimento genericamente sobre a atividade da RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA, ou sobre a atividade de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** mas não foram relevantes para a apuração dos fatos. Isso porque, o ponto controvertido nesta persecução penal limita-se à análise das circunstâncias que permearam a emissão da ordem de serviço a despeito da ausência de comprovação da capacidade técnica nos autos administrativos n. 54400.000014/2016-15-INCRA/TO, assim como o pagamento de vantagem indevida, calculada em 3% do valor pago pelo INCRA/TO, em favor do então Superintendente do INCRA/TO.

As testemunhas BERENICE KRAN DE OLIVEIRA, SORAYA TEXEIRA DE NOVAES BARRETO, ISMAEL GOMES MARINHO HUGO LEONARDO FERREIRA NOBRE, ELTIER JÚNIOR POSTAL, NILZA DE SOUZA CÉSAR e CLÁUDIO CARVALHO ARAÚJO, conquanto fossem funcionários do INCRA no Estado do Tocantins ao tempo dos fatos, não prestaram informações importantes sobre a execução dos contratos e sobre a vantagem indevida negociada, calculada em exatos 3% do valor pago pelo INCRA/TO, mas apenas genericamente sobre a conduta do réu **CARLOS ALBERTO DA COSTA**

Percebe-se, portanto, que o quadro probatório presente nestes autos é vigoroso, permitindo a conclusão, para além de qualquer dúvida razoável, de que os acusados **HELVÉCIO MESQUITA MELO** e **CARLOS ALBERTO DA COSTA** incorreram, respectivamente, nos delitos de corrupção ativa e passiva, na medida em que o primeiro houve por bem ofertar vantagem econômica indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que o segundo praticasse ato de ofício em desacordo com seu dever funcional, desviando-se da finalidade pública para atender interesses privados da empresa RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA.

Por todo o exposto, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) dos delitos imputados. A par disso, os acusados não agiram amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de idade, com maturidade mental que lhes proporcionam a consciência da ilicitude dos fatos, sendo livres e moralmente responsáveis e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidirem pela prática da infração. Em razão disso, a condenação de ambos mostrou-se medida imperativa.

- IV -

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** os réus **HELVÉCIO MESQUITA MELO** e **CARLOS ALBERTO DA COSTA** pela prática, respectivamente, dos crimes tipificados nos artigos 333 e 317 do Código Penal.



- V -

Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal, passando pela análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, apreciando eventuais causas de aumento e de diminuição da pena.

- CARLOS ALBERTO DA COSTA

CARLOS ALBERTO DA COSTA foi condenado neste ato judicial pela prática do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal prevê pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa.

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem extravasou o normal à espécie, havendo motivos para a exasperação. O sentenciado se corrompeu no exercício de cargo de Superintendente Regional do INCRA, considerado de elevada hierarquia e destacada importância na Administração Pública Federal.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura *bis in idem* a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupava (AP 863, rel. min. Edson Fachin, Pleno, j. 23.05.2017, DJe 31.05.2017; HC 132.990/PE, rel. min. Edson Fachin, 1ª turma, j. em 16.08.2016; RHC 125478/ES, rel. min. Teori Zavaski, 2ª turma, j. em 10.02.2015).

Não há nos autos comprovação de **maus antecedentes** do sentenciado, na forma da súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente não devem ser valorados negativamente. A obtenção de vantagem econômica indevida é móvel inerente a prática crime desse jaez, que integra a estrutura elementar do tipo penal de corrupção passiva.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime,



transcendentes ao resultado típico, devem ser consideradas negativamente. Com sua ação o sentenciado embarçou, em certa medida, as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prejudicando política pública constitucionalmente prevista para a concretização de direitos sociais. Como é sabido, as atividades de assistência técnica e extensão rural prestam-se a fornecer aos agricultores familiares e seus empreendimentos o conhecimento técnico necessário para a gestão e consequente fixação do homem à terra, destinando-se, preferencialmente, aos programas de assentamento no contexto da reforma agrária, tendo como base os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER). Ao malferir a qualidade de tais serviços, que são destinados em sua totalidade ao atendimento de pessoas carentes, recém assentadas, a conduta do acusado assumiu especial gravidade, o que justifica, sob a perspectiva do juízo, a exasperação por esta vetorial.

O comportamento da vítima é um indiferente penal.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Na segunda fase de dosimetria da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas, razão pela qual a pena intermediária corresponderá exatamente à pena-base dosada na etapa anterior.

Na terceira fase de dosimetria da pena, confere-se a presença da causa de aumento de pena prevista no §1º, do artigo 317, do Código Penal. Em razão da vantagem efetivamente recebida, o sentenciado, no exercício do cargo de Superintendente do INCRA no Estado do Tocantins, praticou ato de ofício em desacordo com dever funcional. Sendo assim, a pena intermediária deve ser exasperada em 1/3, razão pela qual fixo a pena definitiva no patamar de **7 (sete) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa.**

Atento ao sistema bifásico de dosimetria da pena de multa previsto no artigo 49 do Código Penal e ao critério preponderante de dosagem da pena, previsto no artigo 60 do mesmo diploma legal, e considerando que, em seu interrogatório, o acusado informou perceber remuneração mensal média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devendo incidir a devida correção monetária (art. 49, §1º do CP).

O regime inicial para cumprimento das penas será o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

O acusado não atende aos requisitos para a substituição de sua reprimenda. A pena privativa de liberdade concretamente dosada ultrapassa o limite legal para conversão em penas restritivas de direitos, imposto no artigo 44, I, CP. Também inviável a suspensão condicional da pena (artigo 77, CP).

- HELVÉCIO MESQUITA MELO

HELVÉCIO MESQUITA MELO foi condenado neste ato judicial pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal prevê pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa.



A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem é normal para espécie, não havendo motivo para exasperação.

Não há nos autos comprovação de **maus antecedentes** do sentenciado, na forma da súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, deve ser tida como favorável, pois nada indica o contrário.

A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferida mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de sorte que, por tal razão, não deve ser valorada.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que fazem alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente não devem ser valorados negativamente.

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendentem ao resultado típico, devem ser consideradas negativamente. Com sua ação o sentenciado embaraçou, em certa medida, as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prejudicando política pública constitucionalmente prevista para a concretização de direitos sociais. Como é sabido, as atividades de assistência técnica e extensão rural prestam-se a fornecer aos agricultores familiares e seus empreendimentos o conhecimento técnico necessário para a gestão e consequente fixação do homem à terra, destinando-se, preferencialmente, aos programas de assentamento no contexto da reforma agrária, tendo como base os princípios e diretrizes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER). Ao malferir a qualidade de tais serviços, que são destinados em sua totalidade ao atendimento de pessoas carentes, recém assentadas, a conduta do acusado assumiu especial gravidade, o que justifica, sob a perspectiva do juízo, a exasperação por esta vetorial.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais fixo a pena-base em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 68 (sessenta e oito) dias multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas, razão porque a pena intermediária corresponde exatamente à pena-base dosada na etapa anterior.

Na terceira fase de dosimetria da pena, confere-se a presença da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 333, do Código Penal. Em razão da vantagem oferecida e efetivamente entregue pelo sentenciado, o Superintendente do INCRA no Estado do Tocantins praticou ato de ofício em desacordo com dever funcional. Sendo assim, a pena intermediária deve ser exasperada em 1/3, razão pela qual fixo a pena definitiva no patamar



de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 90 (noventa) dias multa.**

Atento ao sistema bifásico de dosimetria da pena de multa previsto no artigo 49 do Código Penal e ao critério preponderante de dosagem da pena, previsto no artigo 60 do mesmo diploma legal, e considerando que, em seu interrogatório, o acusado informou perceber remuneração mensal média de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devendo incidir a devida correção monetária (art. 49, §1º do CP).

O regime inicial para cumprimento das penas será o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

O acusado não atende aos requisitos para a substituição de sua reprimenda. A pena privativa de liberdade concretamente dosada ultrapassa o limite legal para conversão em penas restritivas de direitos, imposto no artigo 44, I, CP. Também inviável a suspensão condicional da pena (artigo 77, CP).

- DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS AOS SENTENCIADOS

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.

Os acusados poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que não existem motivos para prisão cautelar.

Condeno os acusados ao pagamento de custas processuais, já que suas rendas mensais são incompatíveis com o benefício.

Nos autos n. 0007413-70.2018.4.01.4300 foi determinada a busca e apreensão domiciliar de objetos que pudessem interessar à apuração criminal. Atualmente, os autos encontram-se arquivados, o que inviabiliza a deliberação imediata sobre a destinação dos bens (restituição ou confisco). Sendo assim, **DETERMINO** que a tramitação dos autos seja restabelecida, com migração ao sistema PJe. Em seguida, os acusados devem ser intimados para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição de objetos apreendidos. O decurso do prazo será interpretado como perda da propriedade pelo abandono da coisa (artigo 1275, III, CC). Em seguida, intime-se o MPF para exercício do contraditório. Finalmente, conclua-se os autos incidentais para deliberação.

- VII -

Oportunamente, a Secretaria da Vara deverá:

- (a) lançar o nome dos réus no rol de culpados;
- (b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;
- (c) providenciar o cumprimento das penas privativas de liberdade mediante autuação de processo de classe *execução penal* e expedição de mandado de prisão no sistema BNMP 2.0 do CNJ;



(d) providenciar a execução da pena de multa, mediante a remessa dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que promova a execução da verba, na esteira da nova redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei n. 13.964/19, e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 3.150/DF;

(e) Comunicar a JUCETINS e JUCEPA sobre o impedimento legal de **HELVÉCIO MESQUITA MELO** para exercício de administrador de sociedade empresária em virtude de condenação, neste ato judicial, por crime de corrupção ativa (artigo 1011, §1º, CC).

(f) Conforme determinado acima, restabeleça-se a tramitação dos autos n. 7413-70.2018.4.01.4300, com migração ao sistema PJe. Em seguida, os acusados devem ser intimados para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restituição de objetos apreendidos. O decurso do prazo será interpretado como perda da propriedade pelo abandono da coisa (artigo 1275, III, CC). Em seguida, intime-se o MPF para exercício do contraditório. Finalmente, conclua-se os autos para deliberação;

(g) ao final, arquivar os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data atribuída no sistema.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

